



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10845-005127/92-56

Sessão de 04 de maio **de 1.99** ³ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.323

Recorrente: CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U C A O N. 303-554

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/Santos através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 04 de maio de 1993.

João Holanda Costa
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

Severino da Silva Ferreira
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Carlos Barcanias Chiesa. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.323 - RESOLUÇÃO N. 303-554
RECORRENTE : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A Empresa Carborundum do Brasil Ltda., desembarcou, através da D.I. 46025 de 28/11/90 o produto "nitreto de ferro silício especial, alto teor de nitreto de silício 75% a 80% para fabricação de refratários especiais", classificando-o no código TAB/ SH 2850.00.0299, com alíquotas de 0% (zero por cento) para o I.I. e para o I.P.I.

Através do laudo de análise n. 0290/91 do LABANA, constatou que a mercadoria importada, embora corretamente classificada no código TAB/SH, tratava-se de "nitreto de silício na forma de pó, um composto inorgânico de constituição química definida, um nitreto, contendo impurezas do processo de fabricação" (com 59,4% de nitreto de silício e 0,9% de ferro), o que caracterizou infringência ao disposto no artigo 526, inciso II, do R.A., motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração de fl. 1.

Intimada, a autuada, dentro do prazo previsto, apresentou defesa ao Auto de Infração, alegando em síntese:

- a) que a autuação com base no artigo 526, inciso II do R.A., foi ilegal e abusiva, por entender que o produto importado era nitreto de silício e não nitreto de ferro silício;
- b) que a mesma não importou mercadorias sem a respectiva G.I.,;
- c) que, tanto um quanto outro produto se classificam na posição 2850.00.0299 da TAB, inexistindo alteração no recolhimento de imposto e que não há prejuízo material por parte da Receita Federal.

CONSIDERANDO os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 43/45, apresentados pela Seção de Preparação de Julgamento de Processos de Tributos sobre Comércio Exterior, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal instaurada assim ementada:

"REVISAO ADUANEIRA - Infração Administrativa ao controle das Importações: Nitreto de Ferro Silício não é o mesmo que Nitreto de Silício; infringência ao artigo 526, II, do R.A. (Decreto n. 91.030/85)".



Rec.: 115.323

Res.: 303-554

Em recurso tempestivo, a recorrente se reporta aos termos de sua impugnação. Salienta que, mesmo que desconsiderada toda a argumentação técnica e jurídica até agora declinada, a mercadoria foi classificada conforme as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, mais especificamente a RGI n. 2b que estabelece:

"Qualquer referência a uma matéria em determinada posição, diz respeito a essa matéria em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias".

E o relatório.



V O T O

A meu ver, há algumas questões não esclarecidas nos autos e que necessitam de respostas sob pena de prejuízo para o deslinde do processo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao LABANA/Santos-SP, através da repartição de origem, para que aquela repartição informe se:

1 - A amostra examinada corresponde à mercadoria declarada na D.I. n. 46025 de 28/11/90: nitreto de ferro silício especial, alto teor de nitreto de silício 75% a 85% para a fabricação de refratários especiais?

2 - "Nitreto de ferro silício especial, alto teor de nitreto de silício (75% a 85%) para a fabricação de refratários especiais", e "nitreto de silício na forma de pó, um composto inorgânico de constituição química definida, um nitreto, contendo impurezas do processo de fabricação (com 59,4% de nitreto de silício e 0,9% de ferro)" têm a mesma aplicação industrial?

3 - A partir de que percentual de ferro deixaria de ser "nitreto de silício" para se caracterizar "nitreto de ferro de ferro silício"?

4 - Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento da mercadoria, com vistas à solução do problema de classificação fiscal.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora